



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:785/2008
PROCESSO Nº: 2005/6860/500217
REEXAME NECESSÁRIO: 2379
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: TULIO BARTOS MARÇAL RODRIGUES

EMENTA: ICMS e Multa Formal. Não Autenticação de Livros. Extravio de Documentos Fiscais. Omissão de Registro de Saídas - *A Falta dos documentos fiscais para embasamento do procedimento fiscal acarreta a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa e a extinção do feito sem julgamento do mérito.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o lançamento e extinto o processo sem julgamento de mérito. A REFAZ solicita o refazimento do contexto 6. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa, acima citada, foi autuada a recolher multa formal na importância de R\$2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), pela não apresentação, nos prazos previstos no RICMS, do registro de inventário, dos anos de 2002, 2003 e 2004; pelo extravio de 2 blocos de notas fiscais série D-1, mod. 2, conforme AIDF e pela falta de autenticação, nos prazos previstos na legislação, dos livros fiscais por processamento eletrônicos de dados, conforme contido nos contextos 4, 5 e 6 dos autos, respectivamente.

E, também, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$400,24 (quatrocentos reais e vinte e quatro centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal, relativo aos exercícios de 2001 e 2002, conforme contido nos contextos 7 e 8 dos autos, respectivamente.

Termo de revelia foi juntado aos autos, face a não apresentação de impugnação e nem ter efetuado o pagamento do crédito reclamado, fls. 13 dos autos.

A Julgadora de Primeira Instância converte o processo em diligência para que retorne a Delegacia de Gurupi, para que o autor do procedimento, ou substituto, faça



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

juntada dos documentos que comprovem os ilícitos fiscais descritos na inicial. Juntada declaração do contador da empresa, afirmando não ter em sua posse os documentos do seu cliente e declaração do autor do procedimento, afirmando que a empresa não funciona mais no endereço indicado.

Sentença lavrada, diz que a autuada foi intimada e não compareceu, incorrendo em revelia nos termos do art. 47 da Lei nº 1.288/2001. E tudo conforme dispõe o art. 57 do mesmo diploma legal, que os ilícitos fiscais constatados através da inicial. E que conforme dispõe o art. 35, IV da lei nº 1.288/2001, que por isso o processo registra-se de nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Julga nulo o processo.

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância, pela nulidade do feito.

Termo de perempção foi juntado aos autos, face a não apresentação de suas razões ao Reexame necessários, fls. 34 dos autos.

Os documentos necessários a instrução do feito não foram juntados, pelo agente do fisco, quando da realização dos trabalhos de auditoria fiscal. Sem estes, tornam o procedimento sem embasamento e não pode prosperar, por ocorrência de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

A sentença de primeira de instância foi muito feliz ao constatar essas falhas e principalmente pela sua decisão em anular o processo e o julgar extinto sem julgamento do mérito.

Com essas considerações, entendo que a manutenção da sentença de primeira instância é necessária para se fazer justiça fiscal.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, que julgou nulo o lançamento e extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário